



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.720083/2010-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.211 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** FERNANDO ANTONIO DO AMARAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO NECESSIDADE

A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório, previsto para a fase do contencioso administrativo.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

O prazo decadencial do IRPF deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexivo e ocorre em 31 de dezembro.

Na hipótese de não ter havido pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.211 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10630.720083/2010-74

## Relatório

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

### Autuação e Impugnação

Foi lavrado auto de infração em face do contribuinte acima identificado (fls. 5-21), relativo aos anos-calendário de 2004 e 2005, que apurou crédito tributário no montante de R\$ 12.437,24 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), por deixar de informar, na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física — DAA/IRPF, rendimentos auferidos pela pessoa jurídica “Orletti Veículos e Peças Ltda.”, no tocante a aluguéis.

O referido auto de infração foi lastreado com o competente Relatório de Auditoria Fiscal, acostado às fls. 35-39.

O lançamento do crédito, no valor acima citado, engloba, também, multa qualificada na ordem de 150%, mais juros de mora.

O contribuinte, doravante, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que ocorreu o fenômeno da decadência tributária quanto às parcelas exigidas do período de 2004 até março de 2005; ainda, que a aplicação da multa qualificada viola o princípio do não confisco, previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição da República.

Os distintos membros da 6ª Turma de Julgamento, por maioria, julgaram procedente, em parte, a impugnação do contribuinte (fls. 145-151), descaracterizando a multa qualificada para multa de ofício, na ordem de 75%. Manteve-se, no mais, o auto de infração como lavrado.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por maioria de votos, **julgou procedente, em parte, o crédito tributário**, mantendo o imposto no valor global de R\$ 8.673,92 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 05/8/2010 (fl. 159), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 163-177), reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com o argumento, em síntese, de que a aplicação de multa regular, de ofício, de 75%, também viola o princípio constitucional do não confisco.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

### Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 05/8/2010 (fl. 159), mas não contém a data em que o recurso voluntário foi interposto, impossibilitando a averiguação de sua tempestividade.

No entanto, em homenagem ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 — e que, por analogia, deve influenciar e ser aplicado aos processos administrativos —, conheço do recurso e passo à sua análise.

### Mérito

Insurge-se o contribuinte contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve o lançamento do crédito tributário, reduzindo tão somente o percentual referente à multa impingida.

Não há argumentos novos e capazes de promover a reforma da decisão recorrida.

Cumprе registrar que o contribuinte apenas inova no argumento de que tanto a multa qualificada, de 150%, quanto a regular, de 75%, são espécies de cobranças transvestidas de confisco, o que é proibido pela Constituição da República.

Tal alegação não encontra respaldo na ciência jurídica tributária, como há de observar.

O princípio do não confisco veda que a Administração Pública institua tributo com efeito de confisco, e não multa, como se observa da leitura do art. 150, inciso IV, da Constituição:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco”

Pela leitura do texto constitucional, se observa, primeiramente, que a vedação ao não confisco incide apenas sobre as espécies tributárias, e não quanto às multas eventualmente aplicadas.

Mas, embora a multa se inclua como uma obrigação principal do contribuinte, juntamente com o pagamento do tributo em si, não se pode afirmar que os percentuais aplicados pela Administração Fiscal são confiscatórios, uma vez que servem para inibir práticas sonegatórias e que possam comprometer a higidez do sistema tributário.

Compete à Administração Fiscal, tão somente, aplicar a multa prevista na legislação tributária, em abstrato, como forma de não incentivar a reiteração de práticas que malversam a arrecadação.

Demais disso, como o percentual da multa aplicada no auto de infração foi reduzido quando do acórdão de primeira instância, mas por não se vislumbrar conduta dolosa de fraudar, o argumento de violação ao princípio do não confisco perde sentido, porque, se se entendeu não haver efeito confiscatório na multa qualificada (de 150%), também não há essa natureza na impingida em 75%.

Assim, como o contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 145-151), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário no valor total de R\$ 8.673,92 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)